AUTÓGRAFO DE LEI Nº 053/2025
Referência: Projeto Lei Substitutivo nº 005/2025
Autor do Projeto: **Executivo Municipal**

"ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 2.539, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei Municipal nº 2.539, de 30 de dezembro de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 4-A – O Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Itapemirim deverá ser realizado:

I – Obrigatoriamente, a cada cinco anos, ou em prazo inferior, conforme recomendação técnica ou normativa de órgãos de controle ou do Ministério da Previdência Social;

II – Sempre que necessário, por motivo de revisão cadastral, recadastramento ou reestruturação do sistema de informações do RPPS.

§1º O Censo Previdenciário deverá coletar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Os dados de identificação tais como nome, CPF, data de nascimento, sexo, cor, matrícula, estado civil, escolaridade, se tem união estável nos casos em que o estado civil for diferente de casado;

II – CPF, nome e data de nascimento do cônjuge ou companheiro;

III – As informações relativas aos seus dependentes: CPF, nome, data de nascimento, condição de não emancipado inválido; absoluta ou relativamente incapaz conforme declarado judicialmente, bem como enteado e o menor tutelado com dependência econômica, situações importantes que podem vir a caracterizar a condição de beneficiário da previdência;

IV – Histórico e tempo de contribuição ao RGPS ou a outros RPPS;

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3400320033003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por TIAGO FARIA LEAL:10829106782 Data: 03/10/2025 14:19:52

V – Remunerações, subsídios, proventos e bases de cálculo das contribuições previdenciárias;

VI – Endereço residencial, contatos e e-mail;

VII – Demais informações exigidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e normativas vigentes.

§2º A omissão do servidor público em participar do Censo Previdenciário ou em prestar informações completas poderá ensejar:

I – A suspensão do pagamento da remuneração ou benefício, até a regularização;

II – Responsabilização administrativa, nos termos da legislação local.

§3º O Município deverá garantir meios técnicos e orçamentários para a execução do Censo Previdenciário, podendo firmar parcerias com empresas ou entidades especializadas.

§4º A execução e coordenação do Censo Previdenciário será de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – IPREVITA, com apoio dos órgãos de origem dos servidores.

§5º Antes da aplicação das sanções previstas no §2º, deverá ser concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização da situação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§6º A coleta, armazenamento e tratamento dos dados no âmbito do Censo Previdenciário deverão observar os princípios e regras da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD.

§7º O detalhamento dos procedimentos, prazos e formulários necessários à execução do Censo Previdenciário poderá ser estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 2.539, de 30 de dezembro de 2011.

Itapemirim/ES, 03 de outubro de 2025.

Tiago Faria Leal
Vereador-Presidente
Biênio 2025/2026

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3400320033003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.